



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920431/2008-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrentes SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL
LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 04-37.696, da 2ª Turma da DRJ - Campo Grande, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

A recorrente formalizou compensação de débitos, apresentando a dcomp nº **30486.12018.141005.1.7.02-7352**. A compensação, porém, não foi homologada pela Derat - RJ, ao argumento de que, na DIPJ, não havia sido apurado saldo negativo de IRPJ, que era o crédito pleiteado na dcomp.

Contra a decisão da Derat foi apresentada manifestação inconformidade, a que a DRJ - CGE deu parcial provimento. Porém a contribuinte, não resignada, interpôs recurso, ao qual anexou diversas cópias de notas fiscais, aduzindo que o fato de seus clientes não apresentarem DIRF corretamente não implicava a ausência de retenções de Imposto de Renda. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A recorrente pleiteou, como crédito na dcomp, um determinado valor a título de saldo negativo de IRPJ, do qual uma parte teve sua existência reconhecida pela DRJ - CGE. Em laboriosa decisão, o órgão julgador de primeira instância procedeu, com fulcro nas DIRFs, a um levantamento dos valores pagos e dos retidos na fonte e, depois de descontar o imposto devido, reconheceu o crédito em favor da recorrente.

Esta, porém, não conformada com a decisão que reconhecia apenas parte do crédito, interpôs recurso, trazendo aos autos várias notas fiscais de sua própria emissão, a fim de demonstrar os valores retidos.

É certo que a recorrente não tem poderes para compelir seus clientes a cumprirem as obrigações tributárias, entre elas a apresentação de DIRF, o recolhimento do imposto retido e a entrega dos comprovantes anuais de retenção.

Considerando esse aspecto e tendo em conta a vinda aos autos, com o recurso voluntário, de alguns documentos, esta Turma, em processos envolvendo matéria idêntica, relacionada ao mesmo contribuinte (*Seres Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.*), entendeu que não se poderia julgar o recurso, sem antes realizar diligência, a fim de esclarecer aspectos fáticos relevantes.

Assim sendo, para manter coerência e uniformidade com procedimentos anteriores, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem para as seguintes providências:

a) verificar e informar se as receitas constantes das notas fiscais apresentadas (localizadas entre as fls. 109 e 496) estão contabilizadas e oferecidas à tributação na DIPJ do ano base 2004;

b) informar qual o montante das receitas do item anterior;

c) informar se o Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre tais receitas, está registrado na contabilidade, e indicar qual o seu montante; e

d) informar se a totalidade do Imposto de Renda retido na fonte consta no balanço do período.

Concluída a diligência, autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, acrescentando as considerações que julgar cabíveis.

Do relatório será intimada a recorrente, assegurando-lhe prazo de trinta dias para se manifestar, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior